

Processo nº 2763/2020

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Qualidade dos bens e dos serviços

Direito aplicável: Lei Serviços Públicos Essenciais

Pedido do Consumidor: Execução das obras orçamentadas pela reclamada em 09.08.2019 e pagas pelo reclamante em 05.09.2019.

Sentença nº 205/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada)

(testemunha por parte da reclamada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontra-se presencialmente o reclamante e através de vídeo conferência a ilustre mandatária da reclamada.

Ouvida a testemunha acerca da razão porque a reclamada não colocou o contador e passou a fornecer energia elétrica ao reclamante, por ele foi dito que *o ramal foi instalado até ao ponto de fronteira ou seja, o ponto onde se inicia a propriedade do reclamante e colocada na caixa pelo reclamante a fim de ser introduzido o contador.*

Tudo está pronto para o fornecimento de energia no local. Falta agora o reclamante contactar um electricista particular para colocar dentro dessa caixa, o contador de electricidade que será deslocado do local onde se encontra presentemente para essa caixa e

efectuar as respectivas ligações e só depois a reclamada, selará o contador.

A reclamada apresentou uma testemunha que está inteirada da questão, e que esclareceu as razões porque é que a reclamada não procedeu à instalação do contador e ao fornecimento de entrega.

Esclareceu também a questão do orçamento cujo pagamento foi efetuado pelo reclamante de €529,66 em 05/09/2019.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Em face da situação descrita, a contestação, os factos da reclamação e o depoimento da testemunha inquirida para além dos documentos juntos, dão-se como provados os seguintes factos:

- 1) Em 15.07.2018, o reclamante iniciou obras de requalificação de uma moradia, tendo sido devidamente projetada a alteração do local onde se encontra o contador de fornecimento de energia elétrica na fachada do imóvel (dentro de propriedade privada) para o muro que confina com a via pública.
- 2) Em 06.09.2018, foi efetuado o pedido à reclamada para a mudança de local de contador, com obras de execução a cargo do reclamante, tendo sido emitida a guia de pagamento, fatura de 06/09/2018, no valor de €45.10, que foi liquidada pelo reclamante em 07/09/2018.
- 3) Em 20.09.2018, a reclamada informou o reclamante que uma vez que os elementos de rede de uso exclusivo são de construção obrigatória do requisitante, e não existindo encargos adicionais aos valores já pagos, deveria o reclamante efetuar o levantamento do cróquis e obter indicações técnicas da obra a construir, junto da Direcção de Redes e Clientes da reclamada.
- 4) Nessa altura, o reclamante solicitou à reclamada a deslocação de técnico para fiscalizar os procedimentos de desligamento e religamento do ponto de acesso para a nova portinhola instalada no muro, bem como a deslacragem do selo do contador, remoção e recolocação (e lacragem do selo) no novo local do muro.
- 5) Em 11.06.2019, foi efetuado novo pedido de modificação da rede à reclamada, tendo a reclamada, em 05.07.2019, emitido nota de crédito no valor de € 45,10 (nº) no valor de €45.10, correspondente ao valor pago pelo reclamante em Setembro de 2018.

- 6) A 02.08.2019, o reclamante apresentou reclamação à reclamada (nº) uma vez que a reclamada já tinha ultrapassado o prazo estipulado de 30 dias para proceder à vistoria e orçamentação.
- 7) Em 09.08.2019, a reclamada informou que os custos dos trabalhos a executar dependem da opção do reclamante:
 - a) Todos os trabalhos são construídos pela reclamada: O prazo de execução, nesta opção, após aceitação do orçamento, é de 30 dias, salvo ocorrências imprevistas (ex: licenças dependentes de outras entidades, oposição de terceiros, etc.). O valor para a realização deste serviço seria de € 529,66
 - b) Como segunda opção, optando o reclamante por suportar o custo das obras, não existia qualquer valor a pagar.
- 8) Em 05.09.2019, o reclamante procedeu ao pagamento da quantia de € 529,66, optando pela realização das obras pela reclamada.
- 9) Em 14.09.2019, o reclamante enviou e-mail (doc.6) à reclamada com a descrição dos factos desde 15.07.2018, indagando sobre a data de prossecução dos trabalhos de mudança do contador.
- 10) Tendo em consideração o depoimento da testemunha, dá-se como provado que foi efetuado o ramal que conduz a eletricidade para casa do reclamante. Foi efetuada a caixa para colocação do contador que fica no muro na rua pública, e que contém já todas as ligações. Falta apenas retirar o contador do local onde se encontra e colocá-lo na nova caixa.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O pedido formulado pela reclamante improcede, uma vez que a colocação do contador na nova caixa é uma tarefa que cabe ao reclamante efetuar através de um eletricista certificado pela reclamada.

Esclarece-se que qualquer eletricista que faça instalações no sector privado, têm de estar credenciados pela reclamada e por isso, o eletricista particular que vai mudar o contador deve ser credenciado pela reclamada tendo em conta que as instalações feitas em qualquer casa privada, têm de ser vistoriadas pela reclamada e consequentemente aprovadas, verificando os técnicos da reclamada em cada casa a espessura do fio, o positivo, o negativo e o neutro nas instalações que são feitas nas habitações particulares, designadamente as divisões que devem ter fios neutros ou não.

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

No caso em apreciação, o reclamante tem apenas de pedir a intervenção de um eletricista particular para retirar o contador do local onde ele se encontra e colocá-lo na nova caixa com todas as ligações para o consumo normal de eletricidade e feito isto, solicitar à reclamada que um funcionário se desloque ao local para selar o contador.

DECISÃO:

Feitas as operações, a reclamada deverá no prazo máximo de 48 horas proceder à selagem do contador com vista ao fornecimento regular de energia elétrica ao reclamante.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 17 de Novembro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)